



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE (CFC)

PARECER CONJUNTO PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO
PROJETO DE LEI N.º 125, DE 2022

Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar com utilização de recursos provenientes de *superávit* financeiro e de excesso de arrecadação, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador LINDOMAR JOSÉ DOS REIS

I RELATÓRIO

Foi distribuído a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação (CLJR) e de Finanças e Controle (CFC), neste dia, para parecer conjunto, na forma regimental, o Projeto de Lei n.º 125, de 2022, de autoria do Prefeito Municipal.

O projeto é dividido em três artigos, a saber:

O art. 1º autoriza o Poder Executivo abrir crédito adicional suplementar no Orçamento vigente, no valor de R\$ 576.000,00 (quinhentos e setenta e seis mil reais), para reforço da dotação discriminada no próprio art. 1º, ficha orçamentária 81.

O art. 2º informa que, para abertura do crédito adicional suplementar, serão utilizados recursos provenientes de superávit financeiro, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e de excesso de arrecadação, no valor de R\$ 536.000,00 (quinhentos e trinta e seis mil reais), na fontes recursais 100 – Recursos Ordinários; 117 – Contribuição para Custeio Iluminação Pública; e 217 – Contribuição para Custeio Iluminação Pública, em conformidade com o disposto nos incisos I e II, do § 1º, do art. 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

O art. 3º contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

Na mensagem de encaminhamento do projeto (Mensagem n.º 80, de 2022), o Prefeito Municipal requer que o projeto tramite sob o regime de urgência especial, sem expor as razões específicas deste pedido.

Submetido esse pedido de urgência especial à apreciação do Plenário, este foi aprovado, razão pela qual o projeto foi distribuído para parecer conjunto, na forma do § 1º, do art. 169, do Regimento Interno.

É, em síntese, o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE (CFC)

II FUNDAMENTAÇÃO

A matéria do Projeto de Lei n.º 125, de 2022, é de competência do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e incisos II e XII, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição Federal.

Deveras: ao Município é permitido alterar as leis orçamentárias em execução, em situações que justifiquem esta medida.

Trata-se de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, consoante o art. 53, *caput* e inciso III, da Lei Orgânica do Município. Portanto, não há vício quanto à capacidade de iniciar o processo legislativo.

A proposição em estudo se encontra redigida de forma razoável e adequada à boa técnica legislativa.

A Lei Orçamentária Anual pode ser alterada por diversas razões, mas a principal delas é para suprir incorreções no planejamento das ações governamentais.

A previsão de despesa na Lei Orçamentária pode ser modificada por meio de créditos adicionais, que são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas no Orçamento, conforme previsto no art. 40, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro.

Segundo o art. 41, da referida lei, os créditos adicionais se classificam em suplementares, especiais e extraordinários.

No caso em estudo, o projeto pede autorização para abertura de crédito adicional suplementar, para reforço de dotação da unidade Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (ficha orçamentária 81).

Na mensagem de encaminhamento do projeto, o Prefeito justifica que os recursos do crédito suplementar serão destinados à expansão da rede de energia elétrica.

A Constituição Federal, no seu art. 167, inciso V, veda a abertura de crédito adicional, especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Da mesma forma, o art. 43, da Lei n.º 4.320/1964, estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

O projeto em estudo informa que os recursos orçamentários necessários à abertura do crédito suplementar provêm de *superávit* financeiro e do excesso de arrecadação, na fontes recursais 100 – Recursos Ordinários; 117 – Contribuição para Custeio Iluminação Pública; e 217 – Contribuição para Custeio Iluminação Pública.





CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE (CFC)

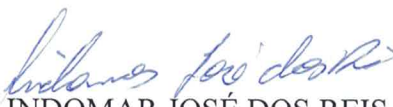
As fontes recursais utilizadas pelo projeto, o *superávit* financeiro e o excesso de arrecadação, estão previstas nos incisos I e II, do § 1º, do art. 43, da Lei n.º 4.320/1964.

O Prefeito Municipal não demonstrou a existência de excesso de arrecadação para atender à abertura do crédito adicional.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, estas Comissões acolhem o voto do relator e concluem pela constitucionalidade, legalidade, boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei n.º 125, de 2022, com a recomendação de que o Poder Executivo acompanhe com cautela a execução orçamentária a fim apurar a real existência de excesso de arrecadação para atender à abertura de créditos adicionais.

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2022.

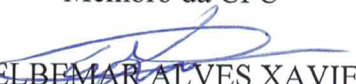

LINDOMAR JOSÉ DOS REIS
Presidente da CFC e Relator


JANICLEIDE ALVES DA SILVA
Presidente da CLJR


CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES
Membro da CLJR

RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ
Membro da CLJR


MARCOS TÚLIO DA SILVA
Membro da CFC


WELBEMAR ALVES XAVIER
Membro da CFC



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS